

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0010116-47.2008.8.26.0079 - Botucatu - Fórum de Botucatu

Registro: 2011.0000161460

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010116-47.2008.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes ANTONIO CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e LEDA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados ANTONIO CARLOS REIS DE ANDRADE (HERDEIRO) e CLEIDE APARECIDA RIBEIRA DA SILVA (HERDEIRO).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido e negaram provimento ao recurso de apelação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS RAMOS (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

Orlando Pistoresi RELATOR Assinatura Eletrônica



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0010116-47.2008.8.26.0079 - Botucatu - Fórum de Botucatu

Voto nº 19.313

Apelantes: Antonio Carlos da Silva; Leda Maria de Oliveira da Silva

Apelados: Antonio Carlos Reis de Andrade; Cleide Aparecida Ribeira da

Silva

Juiz de Direito: Marcelo Andrade Moreira

Acidente de veículo - Indenização - Danos materiais e morais - Fato constitutivo do direito dos autores - Não comprovação - Sentença confirmada.

Se os requerentes não produzem provas suficientes a demonstrar fato constitutivo de seus alegados direitos, o pedido não merece acolhida, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso - Apelação - Adoção dos termos da sentença pelo Relator - Possibilidade - Fundamentação adequada -Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Estando suficiente e adequadamente fundamentada a respeitável sentença hostilizada, perfeitamente possível a adoção de seus termos, consoante o disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Agravo retido não conhecido e recurso de apelação improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de veículo ajuizada por Antonio Carlos da Silva e leda Maria de Oliveira da Silva em face de Antonio Carlos Reis de Andrade Junior e que, após comunicação de seu falecimento, foram habilitados seus sucessores, Cleide Aparecida Ribeira da Silva e Antonio Carlos Reis de Andrade, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 103/109, condenados os autores ao pagamento das despesas



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0010116-47.2008.8.26.0079 - Botucatu - Fórum de Botucatu

processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, observando que os sucumbentes gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apelaram os autores sustentando que os apelados deveriam ser considerados revéis, visto que não carrearam aos autos instrumento procuratório. Aduzem que a culpa do filho dos requeridos pelo evento restou evidenciada, de sorte que fazem jus à indenização por danos morais, tudo a justificar o provimento do recurso para a procedência da ação (fls.111/123).

Recurso tempestivo e respondido, pleiteando o apelado a condenação dos autores nas penas por litigância de má-fé, anotado agravo retido às fls. 72/74.

É o relatório.

Não se conhece do agravo retido de fls. 72/74, porquanto não reiterado em contrarrazões de apelação.

No mais, o recurso de apelação descomporta provimento.

Segundo resulta dos presentes autos, o filho dos autores, Édipo da Silva, teria sido vítima fatal de acidente de veículo em 2 de outubro de 2004, tendo os autores ajuizado a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em 29 de agosto de 2008.

Por decisões proferidas em 19 de janeiro de 2010 (fls.66/67 e 68/69), o ilustre magistrado *a quo* reconheceu a prescrição em relação à pretensão de reparação dos danos materiais. Entretanto, entendeu imprescritíveis os danos morais, decisão que foi objeto de recurso de agravo retido por parte do requerido, mas que não foi reiterado em contrarrazões de apelação.

Importa observar, por oportuno, que o prazo prescricional da ação de indenização por acidente de trânsito é de três anos, conforme dispõe o artigo 206, § 3.º, inciso V, do Código Civil.

E diversamente do entendimento do ilustre magistrado, a prescrição da pretensão de reparação civil, ainda que por danos morais, segue o disposto no mesmo artigo 206, § 3.º, inciso V, do Código Civil.

Deste modo, sendo o prazo prescricional aplicável ao



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0010116-47.2008.8.26.0079 - Botucatu - Fórum de Botucatu

presente caso de três anos, quando ajuizada a ação em 29 de agosto de 2008 consumada estava a prescrição.

Ainda que assim não pudesse ser entendido em razão de possível preclusão da matéria, a verdade é que o recurso não reúne condições de ser provido.

Como bem salientado pelo magistrado "observo que não foi comprovada firmemente a culpa de qualquer pessoa. Os autores alegaram que o acidente foi causado por imprudência do réu Antonio Junior, já falecido. Esse teria atropelado o filho dos autores no interior do acostamento de estrada. Não há, porém, prova suficiente dessa alegação".

E adiante define que "nada há nos autos prova que indique a efetiva responsabilidade do réu, já falecido, pelo evento. Destarte, não será possível responsabilização dos herdeiros, ainda que dentro das forças da herança".

Se os requerentes não produzem provas suficientes a demonstrar fato constitutivo de seus alegados direitos, o pedido não merece acolhida, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a alegação de revelia fica afastada tendo em vista que os instrumentos de procuração dos requeridos encontram-se nos autos da habilitação em apenso.

Assim, em razão da adoção dos fundamentos enumerados na sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, fica dispensada a colação de outras razões, evitando-se, dessa forma, inútil e desnecessária repetição.

Por fim, não se entrevê, na hipótese, litigância de máfé configurada e que pudesse justificar a reclamada imposição de penalidade aos autores.

Pelo exposto, não se conhece do agravo retido e negase provimento ao recurso de apelação.

> Orlando Pistoresi Relator Assinatura Eletrônica